ACÓRDÃO - AC00 - 1074/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05015/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1907577
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA	**:** MARIA ROSELI DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO ATO CONVOCATÓRIO – DIVERGÊNCIA DE NOME CONSTANTE NA CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – ATO CONVOCATÓRIO DEVIDAMENTE ENCAMINHADO AO TRIBUNAL – DIVERGÊNCIA DE NOME DEVIDO À OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA POR FALHA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – RATIFICAÇÃO DA DATA DO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 37, IX, DA CF – FUNÇÃO ELENCADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 070/2009 – AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES – EXCLUSÃO DAS MULTAS – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. Verificado que contratação temporária atende aos requisitos do art. 37, IX, da CF, estando a função de professor elencada na Lei Municipal autorizadora, o ato de admissão deve ser registrado e afastada a multa decorrente.

2. É excluída também a sanção de multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, frente a real dificuldade demonstrada quando esteve à frente do Município, bem como para efetuar o pagamento da multa.

3. Provimento do recurso ordinário, para reformar a Decisão Singular, a fim de registrar a contratação por prazo determinado, sob a forma de convocação, e excluir as multas aplicadas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do **Recurso Ordinário**, interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento**, para reformar a **Decisão Singular DSG-G.ODJ-3413/2017**, proferida no processo **TC/MS 05015/2016**, a fim de **registrar** a contratação por prazo determinado, sob a forma de convocação da servidora **Maria Roseli de Almeida**, para exercer a função de Professora, no período de 22/02/2016 a 18/12/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 070/2009, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e **excluir as multas** aplicadas constantes no "item 2" e os comandos emanados no "item 3.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

I – RELATÓRIO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto por *ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA*, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ODJ-3413/2017, proferida no processo TC/MS 05015/2016, nos seguintes termos:

> *" **1.** pelo **não registro** da convocação de Maria Roseli de Almeida, para exercer a função de Professora, no período de 22/02/2016 a 18/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;*
>
> *2. pela **aplicação de multa de 53 (cinquenta e três) UFERMS** ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito sob o CPF n. 906.791.051-15, prefeito municipal, à época, sendo:*
>
> *a) **30 (trinta) UFERMS**, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;*
>
> *b) **23 (vinte e três) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;*
>
> *3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;*
>
> *4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS."*

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente para o fim de registrar a contratação por tempo determinado e excluir as multas impostas.

Para tanto, alegou que a contratação em questão ocorreu de forma regular e que talvez o Eminente Conselheiro Relator que proferiu a Decisão Singular, bem como o Ministério Público de Contas em seu Parecer, tenha se equivocado, quanto a ausência do Ato Convocatório, pois a Portaria n.º. 127/2016-DRH, datada de 08 de março de 2016, foi devidamente encaminhada a este Tribunal.

Informou ainda, que a divergência de nome constante na convocação (Maria Rosely de Almeida Santos) que na verdade o nome correto é *Maria Roseli de*

Almeida, em função do divórcio ocorrido, conforme Certidão de Casamento em anexo.

No que tange a remessa intempestiva, afirmou em síntese que:

> *"Não é de nosso feitio fugir das responsabilidades ou atribuir culpas a terceiros, mas infelizmente tenho que admitir aqui, que foi uma falha grave, uma inconsequência do responsável pelo Setor de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, ao deixar de cumprir os prazos emanados das normativas legais para remessa de documentos referentes aos Atos Administrativos praticados e das diligências determinadas por esse Egrégio Tribunal de Contas.*
>
> *Na qualidade de profissional operador do ramo do Direito, sabemos da fundamental importância quanto à necessidade de cumprimento dos prazos legais processuais e dos Atos do Poder Público. Entendemos perfeitamente que este motivo não poder servir como "Alibbi" para nos eximir das responsabilidades, mas foi o que de fato ocorreu e fugiu de nosso foco e, consequentemente, da obrigação "In Vigilandi", do Prefeito, mas que possa servir como atenuante da culpa.*
>
> *Insta ressaltar:* a) *que na maioria das vezes ocorrem pela exiguidade de pessoal do corpo técnico da Prefeitura, em razão das acanhadas arrecadações da maioria dos Municípios do interior, não podendo por este motivo remunerar melhor os funcionários capacitados para cada setor, principalmente para o Setor de Pessoal, que requer maiores conhecimentos sobre Legislações;* b) *que aqueles que melhor se especializam geralmente vão para outros órgãos ou para a iniciativa privada aonde são melhores remunerados;* c) *que Incapacidade financeira das Prefeituras para ter o número suficiente de funcionários para cada setor;* d) *sempre trabalhamos com o número mínimo de pessoal;* e) *que o nosso Departamento de Pessoal trabalha somente com dois funcionários e, ainda atende todas as Secretarias da Prefeitura, alem de outros setores;* f) *que o nosso sistema de informática é deficitário e a implantação de um bom sistema, demanda altos investimentos, por isso fica fora do alcance das Prefeituras menores.*
>
> *Quanto à determinação para recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias do valor da multa aplicada, é simplesmente impraticável, em razão de que o Jurisdicionado não dispõe de meios financeiros, atualmente encontra-se desempregado, vivendo dos parcos honorários auferidos do escritório de advocacia, aonde busca reaver sua clientela que havia abandonado em função do exercício do mandato de Prefeito do Município de Jardim/MS, e ainda, por ter seus poucos bens e contas bancárias bloqueadas pelo Poder Judiciário a pedido do Ministério Público Estadual de Jardim/MS, processo n° 0800460-12-2017.8.12.0013, da Comarca de Jardim/MS, quer crer que muito mais por motivação política do que por atos ilegais e irregulares supostamente praticados, mas temos a convicção da verdade e Fé em Deus que restará provado por este Jurisdicionado sua inocência e a legalidade dos atos praticados na vida pública enquanto Gestor do Município de Jardim/MS".*

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 18.

De posse dos autos e diante dos argumentos do recorrente, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização e de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido de registrar a admissão, haja vista que o Gestor trouxe documento novo, ratificando a data de período de convocação, preenchendo assim, o requisito faltante para a regularidade e manter o posicionamento em relação a intempestividade.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 2884/2022 (fls. 26-29) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso Ordinário, para alterar o item “1” da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3413/2017 prolatada nos autos do TC/05015/2016, a fim de permitir o registro da convocação de Maria Roseli de Almeida, mantendo-se, no entanto, inalterado o Item “2” da referida Decisão, referente a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 09 de maio de 2017, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.543, proferida pelo Ilustre Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo, no processo TC/MS n. 05015/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Erney Cunha Bazzano Barbosa,* ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – MÉRITO

O Sr. *Erney Cunha Bazzano Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3413/2017 que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação da servidora Maria Roseli de Almeida, realizado pelo Município de Jardim/MS, para exercer a função de Professora e **aplicou multa** no valor correspondente a 53 (cinquenta e três) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em virtude da convocação irregular e 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

No caso em tela, a contratação ocorreu no período de 22/02/2016 a 18/12/2016 conforme se observa da ficha de admissão às fls. 02 e o ato de convocação às fls. 10-16 do processo originário constou 23/02/2015 a 11/07/2015. Diante de tal incongruência resultou a irregularidade da convocação, motivo do não registro da admissão.

Pontuou, que analisando o processo principal verifiquei que não houve equívoco por parte do Ilustre Conselheiro Relator da Decisão Singular e nem no parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que realmente consta data diferente no documento acostado ao processo de origem.

No entanto, o recorrente em suas razões juntou novo documento (fls. 10-16) em que retificou a data do período de convocação, disposto no art. 1º, da Portaria n. 127/2016-DRH, ajustando para 22/06/2016 a 17/12/2016, período que satisfaz ao tempo da admissão.

Diante disso, com esta correção documental, a situação que gerou a irregularidade pelo não registro do ato deixa de persistir, o que entendo que cabe perfeitamente o registro da convocação em exame. Ademais, o recorrente juntou no presente recurso a Certidão de Casamento, fls.09, onde consta o nome correto da convocada.

Dessa forma, a contratação atende aos requisitos do art. 37, inciso IX, da CF, bem como a função de professor encontra-se elencada na Lei Complementar Municipal n. 070/2009.

Em que pese à aplicação da multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, acolho os argumentos apresentados pelo recorrente, frente a real dificuldade demonstrada quando esteve à frente do Município, bem como para efetuar o pagamento da multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, para reformar a Decisão Singular DSG-G.ODJ-3413/2017, proferida no processo TC/MS 05015/2016, afim de registrar a contratação por prazo determinado, sob a forma de convocação da servidora *Maria Roseli de Almeida,* para exercer a função de Professora, no período de 22/02/2016 a 18/12/2016, nos termos da Lei Municipal nº. 070/2009, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e **excluir as multas** aplicadas constantes no “item 2” e os comandos emanados no “item 3.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MFGM/ARN/dssm